

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.004, DE 2001

Proíbe a divulgação prévia de informações referentes a operações policiais e dá outras providências.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado MORONI TORGAN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.004, de 2001, de autoria do Nobre Deputado Lincoln Portela tem por objetivo tornar sigilosos todos os documentos públicos que envolvam planejamento e execução de operações policiais, atribuindo a estes o grau de sigilo “reservado”. Prevê, ainda, a desclassificação desses documentos no prazo de setenta e duas horas após a conclusão das operações, tornando-se ostensivos e disponíveis para o livre acesso pelo público.

Caso seja necessário um prazo mais extenso para a manutenção do sigilo, existe dispositivo que possibilita, em razão do interesse da sociedade e do Estado, prorrogar o prazo de desclassificação dos documentos para cinco anos. Ademais, a proposição em análise tipifica como crime de violação de sigilo funcional a divulgação de documentos ou informações relativos a operações policiais em andamento.

Em sua justificação, o Autor argumenta que os vazamentos de informação prejudicam o combate à criminalidade, alertando os criminosos sobre as operações a serem realizadas, o que reduz a sua eficácia. Em sua



91CA12A949

conclusão, afirma que o rigoroso controle da divulgação de informações e documentos relativos a operações policiais é uma alternativa constitucional e democrática para a preservação do sigilo das operações policiais.

Por despacho da Mesa, datado de 25 de junho de 2002, o Projeto de Lei nº 4.004/01 foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Permanente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.004/01 foi distribuído à esta Comissão por referir-se a tema previsto na alínea “d”, inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Cumprimentamos o nobre Autor pela sua preocupação em analisar e propor a discussão da necessidade de atribuição de grau de sigilo às informações atinentes às operações conduzidas por órgãos de segurança pública. Em nível de discussão, entendemos que é absolutamente válido e necessário no entanto, pensamos de forma diferente no que se refere à forma que se deve dar para regulamentar o assunto.

Uma dos aspectos mais importantes para o bom funcionamento de um órgão de segurança pública é a adesão dos seus integrantes às normas e modos de atuar próprias de cada instituição policial. No que diz respeito à manutenção do sigilo das operações, fica óbvio de que é do



maior interesse dos próprios policiais que desejam obter êxito no seu trabalho de investigação e de repressão aos ilícitos.

Tendo esse pressuposto em mente, entendemos que o previsto no art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que trata do sigilo e acesso aos documentos públicos, é muito genérico e a sua regulamentação pelo Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, somente diz respeito à administração pública federal, conforme definido no próprio conteúdo desta norma legal.

É necessário admitir que não é somente a União que necessita de normas gerais para a formulação de uma política e de procedimentos para a salvaguarda de assuntos sigilosos. Atualmente, as operações policiais realizadas pelos Estados e pelo Distrito federal exige, às vezes, anos de preparação, tempo durante o qual é necessário manter-se estrito sigilo em todo tipo de dado, informação e documento que são produzidos.

Ademais, não podemos esquecer do combate aos delitos transnacionais, que envolvem operações conjuntas entre os órgãos de segurança pública federais, estaduais e do Distrito Federal, o que exige um conjunto mínimo de normas gerais que garantam o bom funcionamento e o acesso mútuo aos assuntos sigilosos de cada um deles.

Dessa forma, propomos, na forma de substitutivo, normas gerais para o tratamento de assuntos e documentos sigilosos. Entendemos que seria demasiadamente restritivo propor uma legislação que dissesse respeito unicamente aos órgãos de segurança pública estaduais, motivo pelo qual decidimos propor a regulamentação do tema em termos de normas gerais. Nossa proposta não difere do que atualmente é estabelecido para os órgãos da administração federal. Consiste em estabelecer os graus de sigilo com as suas respectivas definições, abrangências e duração, bem como a definição das autoridades que podem classificar e desclassificar as informações.

Nos primeiros três artigos propomos os critérios gerais para a classificação de um assunto sigiloso e algumas definições de termos utilizados no texto da proposição. O art. 4º estabelece os graus de sigilo e os critérios



específicos de suas abrangências e para a sua aplicação. No art. 5º são definidas as autoridades que possuem competência para atribuir classificação sigilosa, tomando-se o cuidado para garantir que cada ente federado defina, em sua legislação, quais serão as demais autoridades que possuirão esta competência.

Do art. 6º ao final trata-se dos prazos máximos para a manutenção de uma classificação sigilosa, da desclassificação e dos temas que cada ente federado deve tratar em sua legislação própria de forma a minimamente padronizar o tratamento do tema. Quanto à tipificação do crime de violação de sigilo funcional, optamos por não incluí-la no substitutivo por causa da suficiente clareza com que está prevista no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Uma vez que o dado, informação, documento ou material de que trata a proposição possuirá uma classificação sigilosa e aquelas pessoas que necessitarem conhecer o assunto deverão responsabilizar-se, por escrito, pela manutenção do sigilo, ficará muito bem caracterizado o crime de violação de sigilo funcional. De forma a proporcionar tempo para que cada ente federado elabore sua própria legislação foi incluída uma cláusula de vigência.

Pensamos que, dessa maneira, será possível contar com uma lei que sirva de parâmetro geral para que cada instituição ou órgão públicos de quaisquer dos entes federados possa formular a sua própria política de salvaguarda de assuntos sigilosos.

Em função do exposto, **votamos** pela aprovação do **Projeto de Lei nº 4.004, de 2001**, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MORONI TORGAN
Relator



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.004, DE 2001

Estabelece normas gerais para
salvaguarda de assuntos sigilosos e dá outras
providências.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado MORONI TORGAN

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a
salvaguarda de dados, informações,
documentos e materiais sigilosos, bem
como das áreas e instalações onde
tramitam.

Art. 2º São considerados sigilosos, e serão como
tal classificados, dados, informações,
documentos ou materiais cujo
conhecimento irrestrito ou divulgação



possa acarretar qualquer risco à segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

I - classificação: atribuição, pela autoridade competente, de grau de sigilo a dado, informação, documento, material, área ou instalação;

II - desclassificação: cancelamento, pela autoridade competente ou pelo transcurso de prazo, da classificação, tornando ostensivos dado, informação, documento ou material;

III - grau de sigilo: gradação atribuída a dado, informação, documento, material, área ou instalação considerados sigilosos em decorrência de sua natureza ou conteúdo;

IV - marcação: aposição de marca assinalando o grau de sigilo;

V - medidas especiais de segurança: medidas destinadas a garantir sigilo, inviolabilidade, integridade, autenticidade, legitimidade e disponibilidade de dados e informações sigilosos, objetivando prevenir, detectar, anular e registrar ameaças reais ou potenciais a esses dados e informações;

VI - necessidade de conhecer: condição pessoal, inerente ao efetivo exercício de cargo, função, emprego ou atividade,



indispensável para que uma pessoa, tenha acesso a dados ou informações sigilosos;

VII - ostensivo: sem classificação sigilosa, cujo acesso público pode ser franqueado;

VIII - reclassificação: alteração, pela autoridade competente, da classificação de dado, informação, documento, material, área ou instalação sigilosos; e

IX - sigilo: segredo; de conhecimento restrito a pessoas credenciadas; proteção contra revelação não-autorizada.

Art. 4º Os dados, informações, documentos, materiais, áreas ou instalações sigilosos serão classificados em ultra-secretos, secretos, confidenciais e reservados, em razão de suas características, do seu teor ou dos seus elementos intrínsecos.

§ 1º São passíveis de classificação como ultra-secretos, dentre outros, dados ou informações referentes à soberania e à integridade territorial nacionais, a planos e operações militares ou de segurança pública, às relações internacionais do País, a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico de interesse da defesa nacional e a programas econômicos, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano excepcionalmente grave à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º São passíveis de classificação como secretos, dentre outros, dados ou informações referentes a sistemas, instalações, programas, projetos, planos ou operações de interesse da defesa nacional ou de segurança pública, a assuntos diplomáticos e de inteligência e a planos ou detalhes, programas ou instalações estratégicos, cujo conhecimento não-



autorizado possa acarretar dano grave à segurança da sociedade e do Estado.

§ 3º São passíveis de classificação como confidenciais dados ou informações que, no interesse dos Poderes Constituídos e das partes, devam ser de conhecimento restrito e cuja revelação não-autorizada possa frustrar seus objetivos ou acarretar dano à segurança da sociedade e do Estado.

§ 4º São passíveis de classificação como reservados dados ou informações cuja revelação não autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos, bem como a honra ou imagem de pessoas.

§ 5º Na classificação dos documentos será utilizado, sempre que possível, o critério menos restritivo possível.

§ 6º Toda e qualquer pessoa que tome conhecimento de documento sigiloso, nos termos desta lei fica, automaticamente, responsável pela preservação do seu sigilo.

§ 7º É obrigatório a exigência de termo de compromisso de manutenção de sigilo das pessoas que direta ou indiretamente tenham acesso a dados ou informações sigilosos.

§ 8º Os procedimentos ou processos instruídos por dado, informação, documento ou material sigiloso deverão possuir grau de sigilo idêntico.

§ 9º A classificação de áreas e instalações será feita em razão dos dados ou informações sigilosos que contenham ou que no seu interior sejam produzidos ou tratados, obedecido o disposto nesta lei.

Art. 5º A atribuição da classificação sigilosa é de competência das seguintes autoridades:



I – Chefes dos Poderes Constituídos da União, Estados e Distrito Federal para o grau de sigilo ultra-secreto;

II – Chefes dos Poderes Constituídos dos Municípios para os graus de sigilo confidencial e reservado

Parágrafo único. As autoridades competentes para atribuir os demais graus de sigilo serão definidas em regulamentação própria de cada ente federado, admitida a delegação de competência.

Art. 6º Os prazos de duração da classificação a que se refere este Decreto vigoram a partir da data de produção do dado ou informação e são os seguintes:

I - ultra-secreto: máximo de cinquenta anos;

II - secreto: máximo de trinta anos;

III - confidencial: máximo de vinte anos; e

IV - reservado: máximo de dez anos.

Parágrafo único. O prazo de duração da classificação sigilosa poderá ser renovado uma única vez, por período nunca superior aos prescritos no *caput*, pela autoridade competente, devendo justificar, por escrito, tal decisão.

Art. 7º Poderá ocorrer a alteração de classificação sigilosa ou desclassificação de um documento ou informação na forma da regulamentação própria de cada ente federado.



§ 1º A realização da reclassificação deverá indicar, por escrito, os motivos que a justificam.

§ 2º A reclassificação não inicia a contagem de novo prazo.

Art. 8º A regulamentação própria de cada ente federado tratará da gestão dos dados ou informações sigilosas, bem como da sistemática de transmissão, difusão, expedição, registro, tramitação, guarda, reprodução, avaliação, preservação, eliminação, acesso e transporte.

Art. 9º O acesso a dado, informação, documento, material, área ou instalação sigilosos de que trata esta lei é admitido:

I - ao agente público, no exercício de cargo, função, emprego ou atividade pública, que tenham necessidade de conhecê-los; e

II - ao cidadão, naquilo que diga respeito à sua pessoa, ao seu interesse particular ou do interesse coletivo ou geral, mediante requerimento ao órgão, instituição ou entidade competente.

§ 1º Todo aquele que tiver conhecimento, nos termos desta lei, de assuntos sigilosos fica sujeito às sanções administrativas, civis e penais decorrentes da eventual divulgação dos mesmos.

§ 2º O acesso de visitas a áreas e instalações



sigilosas será disciplinado por meio de instruções especiais dos órgãos, entidades ou instituições interessados.

§ 3º Serão liberados à consulta pública os documentos que contenham somente informações pessoais, desde que previamente autorizada pelo titular ou por seus herdeiros.

§ 4º A negativa de autorização de acesso deverá ser justificada.

§ 5º A legislação própria de cada ente federado regulará as medidas que visem à definição, demarcação, sinalização, segurança e autorização de acesso às áreas sigilosas.

Art. 10º Os documentos permanentes de valor histórico, probatório e informativo não podem ser desfigurados ou destruídos, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, nos termos da legislação em vigor.

Art. 11º A comunicação de dados e informações sigilosos por meio de sistemas de informação será feita em conformidade com o estabelecido nesta lei e com o disposto na regulamentação própria de cada ente federado.

Art. 12º A legislação própria de cada ente federado tratará das medidas adicionais necessárias à salvaguarda de planos, contratos,



pesquisas, trabalhos de aperfeiçoamento ou de novo projeto, prova, produção, aquisição, armazenagem ou emprego de material sigiloso, bem como definição, demarcação, sinalização, segurança e autorização de acesso às áreas sigilosas.

Art. 13º A celebração de contrato cujo objeto seja sigiloso, ou que sua execução implique a divulgação de desenhos, plantas, materiais, dados ou informações de natureza sigilosa, será regulada pelos entes federados nos termos do previsto nesta lei.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

Art. 15º Fica revogado o art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MORONI TORGAN
Relator

